



**PARECER ÚNICO Nº 002/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 001/2009      **PA COPAM Nº:** 01823/2007/003/2013

**EMBASAMENTO LEGAL:** Art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

**AUTUADO:** Lavanderia Lave Mais Ltda

**CNPJ:** 08.618.796/0001-52

**MUNICÍPIO (S):** Divinópolis

**ZONA:** Urbana

**BACIA FEDERAL:** Rio São Francisco

**BACIA ESTADUAL:** Rio Pará

**AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº:** 08/2009

**DATA:** 17/02/2009

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Mayla Costa Laudaes Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração.	1.297.113-1	
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental.	1.115.610-6	



## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 01/2009, em razão de causa de degradação ambiental pela empresa Lavanderia Lave Mais Ltda, conforme Relatório de Vistoria nº 018/2009 e Auto de Fiscalização nº 08/2009, datados de 27/01/2009 e 17/02/2009, respectivamente.

A agente atuante informa no auto de infração a ocorrência de poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.

Assim, foi lavrado o referido Auto de Infração em 17/02/2009 com fundamento no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto de nº. 44.844/08, com aplicação de penalidade de multa simples, no valor original de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Segundo consta no auto de fiscalização e no relatório de vistoria a vistoria foi realizada com o objetivo de atendimento à denúncia.

No dia 03/04/2009 a atuada protocolou defesa administrativa, apesar de não constar nos autos o aviso do recebimento da notificação do auto de infração, contudo, tem-se como saneada tal inconformidade, uma vez que apresentada a defesa a atuada de alguma forma tomou conhecimento do auto de infração.

Em 09/05/2013 foi elaborado o Parecer Jurídico com sugestão de procedência parcial dos pedidos formulados na defesa, mantendo a autuação constante no auto de infração com redução do valor da multa em 30%, em decorrência do acatamento do pedido de aplicação da atenuante prevista na alínea “d” art. 68 do Decreto nº 44.844/2008.

Ato contínuo, em 09/05/2013, a Superintendente, acatando as sugestões jurídicas, decidiu pela procedência parcial dos pedidos formulados pela atuada abrindo o prazo de 30 dias para interposição de recurso caso tenha interesse, conforme previsão no art. 43 do Decreto 44.844/2008, encaminhando o ofício nº 366/2013.

Ressalta-se que inicialmente não houve interposição de recurso nem o pagamento da multa, resultando no encaminhamento do processo para inscrição em dívida, contudo o processo retornou da Advocacia Geral do Estado devido à falta de comprovação de recebimento da decisão pela atuada.



Assim, com o fim de saneamento da irregularidade, foi encaminhado o ofício nº 419/2017, o qual foi recebido pela autuada em 27/03/2017, conforme aviso de recebimento dos Correios acostado nos autos.

Logo em sequência, em 26/04/2017, a autuada interpôs recurso administrativo tempestivamente.

Insta salientar, que posteriormente, à interposição do presente recurso, foi encontrado e juntado o AR referente ao ofício nº 366/2013 de encaminhamento da decisão. No entanto, tendo em vista o equívoco ocorrido pelo Órgão Ambiental, o direito da autuada não poderá ser prejudicado, e assim o ato de nova comunicação da decisão não será anulado ou revogado pela Administração Pública.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTO:**

### **2.1 – Da Competência para julgamento:**

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, na época dos fatos vigia a Lei Delegada nº 180/2011 que dispunha sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e outras providências. Em seu artigo 199 estabelecia que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tinha por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

(...)

*XVII – planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado,*



*inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;*

(...)

*XVIII – responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;*

Atualmente, vige a Lei N° 21.972/2016 c/c com o decreto n° 47.072/16, dispondo que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

*II – coordenar e exercer o poder de polícia administrativa;*

(...)

*XVII - planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;*

*XVIII - responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;*

Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.

Lavrado o respectivo auto de infração para responsabilização do infrator às normas ambientais, este tem direito ao contraditório e ampla defesa observado o devido processo legal, direitos constitucionalmente assegurados. Nesse sentido estão os artigos 33 e 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Em observância a esses princípios constitucionais, dentre outros, a Unidade Regional Colegiada da respectiva regional, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, é competente para o julgamento dos recursos interpostos das decisões proferidas nos processos de auto de infração pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, cuja competência para decisão está prevista no parágrafo único, inciso II do art. 54 do mesmo Decreto.

Sendo assim, cabe à Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco o julgamento do recurso interposto pela autuada.

## **2.2 – Do Conhecimento do Recurso:**

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

*Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I fora do prazo;*

*II perante órgão incompetente;*

*III por quem não tenha legitimação;*

*IV depois de exaurida a esfera administrativa.*

Como já citado, o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 419/2017 em 27/03/2017, consoante AR acostado aos autos, e protocolado em 26/04/2017, portanto, tempestivo.

Foi devidamente assinado por procurador, com instrumento de procuração constante nos autos, e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

## **2.3 – Da Análise das alegações:**

Antes de adentrar nas alegações, importante mencionar que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. **No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para**



**nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.**

Sendo assim, passa-se à análise das alegações trazidas pela recorrente.

Cita a recorrente o inciso III, §1º, art. 27 do Decreto 44.844/2009 e informa que tal dispositivo não foi observado pela agente autuante, uma vez que não constou no auto de infração que já estava sendo implantado o sistema de tratamento de efluentes no empreendimento.

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.*

*(...)*

*d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos.*

Salienta-se que tal informação realmente não foi constada no auto de infração, no entanto, foi mencionada tanto no relatório de vistoria como no auto de fiscalização, e, ressalta-se que tal informação não altera a aplicação das penalidades visto que no momento da vistoria, mesmo com o início da implantação do sistema de tratamento de efluentes, a recorrente estava causando degradação ambiental.

Portanto, tal alegação não descaracteriza ou modifica a aplicação da penalidade.

Destaca a recorrente que:

*Todas as embalagens de produtos utilizados na empresa como tambores são devolvidos a empresa fornecedora do mesmo.*

*O certificado de corpo de bombeiros desde o momento da vistoria já estava sendo providenciado, o projeto já estava aprovado aguardando somente vistoria final.*



Quanto ao tratamento de efluentes líquido sanitário **será implantado** um sistema de fossa séptica, de acordo com os estudos do Relatório de Controle Ambiental Protocolado. (grifo nosso)

Ora, como já dito, tais atitudes não modificam nem descaracterizam o auto de infração pelos mesmo motivos acima expostos. Outrossim, conforme em destaque acima, não é possível a adoção de tal medida, tendo em vista que o empreendimento encerrou suas atividades, segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Receita Federal, o qual consta a situação cadastrada do CNPJ como baixada em 06/03/2017.

Em sequência, alega a recorrente que o relatório de vistoria foi confeccionado na data de 27 de janeiro de 2008 e o auto de fiscalização foi lavrado na data de 17 de fevereiro de 2009, desrespeitando o art. 30 do Decreto 44.844/2008:

**Art. 30.** *Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.*

Ocorre, que houve um erro material relativo à data do relatório de vistoria, o qual ocorreu precisamente em 27/01/2009, e não em 27/01/2008.

Tal fato é indiscutível, uma vez que no auto de fiscalização nº 08/2009 consta que: “Este auto de fiscalização refere-se ao relatório de vistoria Nº ASF 08/2009, datado de 27/01/2009, lavrado às 15:00 horas”.

Ademais, no parecer jurídico que subsidiou a decisão da Superintendente, no que tange à defesa, foi realizada a autotutela corrigindo o ano de elaboração do relatório de vistoria.

Sendo assim, a alegação não é capaz de descaracterizar o auto de infração.

Adiante, a recorrente levanta a discussão acerca da aplicação dos princípios da legalidade de tipicidade, envolvendo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, e relata:

*O único dispositivo citado no auto de infração supracitado é o Decreto 44.844/2008, todavia, não se pode dizer, sob pena de gravíssima violação aos mais comezinhos e primários princípios de Direito, que o enquadramento de determinada conduta nesse dispositivo legal, atende aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade. Pelo simples fato de ser amplo demais e subjetivo demais, não visando, portanto o dispositivo coibir condutas, mas*



*estabelecer competências e dar encadeamento lógico ao sistema de proteção ambiental, apenas isso.*

Continua:

*Nesse diapasão, está claro que o auto de infração esta (sic) eivado de vício. Ao autuado somente poderia ser sancionado se fosse apontada a algum dispositivo legal, o que não ocorreu, pois se acusa o mesmo de infração a um mero Decreto que, por natureza, não pode inovar na ordem jurídica, menos ainda tipificar infração administrativas e impor sanções aos administrativos.*

E conclui, ao mencionar o inciso II, art. 5º da Constituição da República:

*A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso II, alude: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

*Portanto, conclui-se que não se pode conceder ou limitar direitos de quem quer que seja por Decreto, Portaria, Resolução ou quaisquer atos emanados do Poder Executivo. Devendo ser o auto de infração descaracterizado.*

A lembrança à Constituição Federal pela recorrente ao descrever o art. 5º foi bem pertinente, uma que é assegurado ao administrado não ser sujeito de obrigações quando a matéria não estiver prevista em lei, evitando assim abusos de poder.

No entanto, o inciso IV do art. 84, também da Constituição Federal, dispõe:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

Ensina o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles sobre o poder regulamentar:

*No poder de chefiar a Administração está implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo. Os vazios da lei e a imprevisibilidades de certos fatos e circunstâncias que surgem, a reclamar providências imediatas da Administração, impõe se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, através de Decreto, as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa.*





A Constituição do Estado de Minas Gerais também corroborou a sua competência para expedição de Decretos regulamentadores através do inciso VII em seu art. 90. Insta salientar este artigo foi mencionado expressamente no Decreto nº 44.844/2008, não gerando dúvidas quanto à sua legalidade.

Portanto, é certo que a Administração, através do seu poder regulamentar, expedirá seus Decretos para o fiel cumprimento da lei.

No mesmo sentido, está o Doutrinador Édis Milaré:

*“Contudo, a incidência do dito princípio, salvo disposição legal em contrário, não implica o rigor de se exigir que as condutas infracionais sejam previamente tipificadas, uma a uma, em lei. Não raras vezes, o conteúdo do ilícito vem desenhado em figurino genérico, desafiando apelo a conceitos indeterminados ou consagrando tipos em branco. Basta, portanto, a violação de preceito inserto em lei ou em normas regulamentares, configurando o ato como ilícito, para que incidam sobre o caso as sanções prescritas, estas sim, em texto legal formal”.*

Aponta as palavras de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas:

*“Poderá acontecer que um artigo de lei seja genérico e atribua à autoridade administrativa o poder de definir as hipóteses em que ocorrerá a infração. Aí é preciso fazer-se a distinção. A delegação pura e simples à administração é vedada. Mas deixar ao Poder Executivo a especificação das hipóteses é possível, pois nem sempre se consegue, na lei, relacionar todas as situações passíveis de sanção. O que não se admite mesmo é que uma simples portaria ou resolução crie uma figura infracional e imponha multa”.*

Édis Milaré continua:

*“Trata-se de um tipo infracional aberto, que possibilita ao administrador certa dose de discricionariedade na busca da subsunção do caso concreto na tipificação legal adotada, para caracterizá-lo como infração administrativa ambiental. Ora, como expresso na doutrina, essa modalidade de tipo é admitida inclusive na esfera penal; portanto, não pode haver dúvidas quanto à legalidade de sua utilização em matérias de infrações ambientais”.*

O mesmo autor cita a lição de Flávio Dino e Nicolau Dino Neto:

*“A utilização de tipos abertos e de normas penais em branco constitui um mal necessário, para que seja possível assegurar maior efetividade à tutela penal ambiental. Ora, se poder ser sustentada a*



*compatibilidade deste ponto de vista com a ordem jurídica, em se tratando da seara penal, com muito mais razoabilidade tal pode ocorrer cuidando-se das infrações administrativas”.*

Visto a legalidade do ato regulamentar, no que tange à aplicação de penalidades previstas em Decreto, não há que se falar em ausência de lei em sentido formal e material, vez que o Decreto que aplicou a penalidade, Decreto nº 44.844/2008, menciona a Lei, em todos os sentidos legais, que corrobora a infração cometida pelo autuado.

Outrossim, não há que se falar em nulidade do auto de infração, posto que a agente autuante foi correta ao inserir no auto de infração o art. 83, anexo I, do Decreto, o qual expõe:

#### SEÇÃO I

*Das infrações por descumprimento das normas previstas pela **Lei nº 7.772, de 1980**.*

*Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

Sendo assim, está clara a legalidade do ato de autuação pelo Órgão Ambiental.

O Decreto é claro ao mencionar a Lei que contém a conduta infratora, e a agente autuante agiu acertadamente ao descrever no auto de infração o tipo, o qual se trata do código 122 do Decreto, o art. 83 anexo I, que menciona a “Lei” em sentido formal e material.

O art. 31 do Decreto estabelece os requisitos que devem conter o auto de infração, cuidando-se de um deles, conforme previsto em seu inciso III: *“disposição legal ou **regulamentar** em que fundamenta a autuação”* (grifo nosso).

Percebe-se que no presente caso foi observado devidamente o requisito que exige a referência ao dispositivo infracional através do Decreto nº 44.844/2008 (ato regulamentador), não sendo, portanto, um ato passível de anulação.

A recorrente aponta alguns dispositivos legais, contudo não apresenta nenhum meio comprobatório e demonstração de enquadramento ao caso, muito menos solicita a aplicação.



Foi aplicada a autuada uma multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais). De acordo com Édis Milaré e a Lei 9.605/98, artigo 72, parágrafo 4º: “a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.

*A multa simples de acordo com o Decreto 3.179/99 pode ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. Cumprida integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado monetariamente.*

*Segundo art. 21, Decreto 39424/98: Art. 21 – Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR: §4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento).*

Salienta-se que a norma aplicável ao caso concreto é o Decreto nº 44.844/2008, que tipificou a infração administrativa cometida.

A Lei 9.605/98 cuida-se de norma geral, e o Decreto nº 44.844/2008 cuida-se de norma específica ditada pelo Estado de Minas Gerais, portanto é a norma aplicável ao caso concreto, assim inaplicável as normas acima.

O Decreto nº 3.179/99 foi revogado em 2008 pelo Decreto nº 6.514/2008.

O Decreto nº 39.424/98 foi revogado em 2003 pelo Decreto nº 43.278/2003 que também está revogado.

Ademais, não foi juntado nenhum documento que comprovasse a assinatura de termos de compromisso com o Órgão para adoção de medidas de cessação ou mitigação de danos ambientais, tão menos comprovação de cumprimento de obrigações dessa natureza.

Alega ainda a recorrente que tem a seu favor as atenuantes previstas nas alíneas “a”, “d” e “e” do inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/2008.

**Art. 68.** *Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*



### **I - ATENUANTES:**

**a)** a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

**d)** tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

**e)** a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Conforme já mencionado, a defesa analisada foi julgada parcialmente procedente, isso porque o pedido de aplicação da atenuante prevista na alínea “d” foi procedente, **uma vez que foi comprovado tratar-se de microempresa, assim foi aplicada uma redução de 30% no valor original da penalidade de multa. Entende-se, portanto, pela manutenção dessa decisão.**

Quanto à alínea “a”, é visível que a ocorrência do dano não se tratou de um acidente que necessitasse de uma atitude imediata para a limitação ou reparação da degradação, e sim de uma ação da recorrente que poderia ter evitado o dano. As medidas deveriam ser tomadas antes mesmo de iniciada a operação das atividades, sendo uma obrigação da empresa.

No que tange à alínea “e”, também não é aplicável uma vez que não houve nenhuma comprovação de que a recorrente tenha contribuído de alguma forma com o Órgão ambiental, apenas cumprindo sua obrigação de forma retardada.

Continuando, corrobora que não foi observado o §3º da Lei 9.605/1998 e alega que deveria ser aplicada a penalidade de advertência e não de multa:

*De acordo com o procedimento fiscal estabelecido por lei para hipóteses como a dos presentes autos, antes da aplicação de multa sancionatória, a Autuada tem direito à pena de advertência, não como um ato de benevolência da administração para com ele,*



mas como uma oportunidade de correção de supostas infrações cometidas. O art. 72, parágrafo 3º da Lei 9.605/98 não deixa qualquer margem de dúvida quanto a isso.

Como já dito, a norma que regulamenta a aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais é o Decreto nº 44.844/2008, cuidando-se de norma específica para as infrações ocorridas em âmbito Administrativo, sendo incabível ao caso conforme se detrai do art. 58 do Decreto nº 44.844/2008:

*Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves. (grifo nosso)*

*Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.*

Desta forma, verifica-se que a aplicação da penalidade de advertência somente é cabível para infrações classificadas como leves, não se enquadrando o presente caso, o qual trata-se de infração classificada como gravíssima.

Alega a recorrente cerceamento de defesa expondo que não houve fundamentação embasando a decisão administrativa e cita trecho do ofício de encaminhamento da decisão:

*Assim, **com base nos fundamentos da análise jurídica constante dos autos**, julgo parcialmente improcedente a tese sustentada pela defesa, e, no controle da legalidade, convalido a sanção de 01 (uma) multa gravíssima, no valor total de R\$15.070,00 (quinze mil e setenta reais) com devida correção, capitulada no artigo 83 e código 122 c/c artigo 68, alínea "d", do Decreto Estadual 44.844/2008. Notifique-se o interessado para o pagamento do valor da multa com devidas correções, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o COPAM via sua URC, sob pena de inscrição imediata do crédito em dívida ativa do Estado.*

Como visto acima, está claro que houve fundamentação da decisão administrativa, e a recorrente foi informada disso, portanto, não houve cerceamento de defesa tendo em vista que o processo administrativo é público e o interessado tem acesso aos autos.

Por fim, alega a recorrente a prescrição do auto de infração uma vez que decorrido mais de 05 anos entre os fatos e a decisão da defesa administrativa, com previsão no art. 65 da Lei nº 14.184/2002 e art. 21 do Decreto nº 6.514/2008.



Adianta-se que é cediço o entendimento no âmbito do Estado de Minas Gerais sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa, conforme orientações contidas nos pareceres da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº14.897/2009 e 15.047/2010.

Tal explicação se dá pelo fato da Lei Federal nº 9.873/1999 e o Decreto nº 6.514/2008 cuidarem da incidência da prescrição para a “*ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado*”.

Ou seja, a prescrição prevista nesses dispositivos federais, tratam da prescrição como a cessação do direito do Estado em aplicar a penalidade, por meio da lavratura do auto de infração, após cinco anos de tomada a ciência do ato infringente, como estabelece o art. 21 do Decreto nº 6.514/2008:

*Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

*§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

Ora, como já exposto no relatório, a recorrente foi devidamente notificada da autuação, tanto que fora apresentada defesa e está sendo analisado o presente recurso, sendo assim, não há que se falar em prescrição de acordo com a Lei e o Decreto Federais, e muito menos em prescrição intercorrente, visto que a vistoria foi realizada em 27/01/2009, e a recorrente apresentou sua defesa em 03/04/2009.

E ainda, o art. 22 do mesmo diploma dispõe que a prescrição é interrompida com a cientificação do autuado. Ou seja, se fosse considerada a aplicação do Decreto o prazo prescricional estaria interrompido.

*Art. 22. Interrompe-se a prescrição:*



*I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;*

Outrossim, de acordo com os pareceres da AGE mencionados, a prescrição prevista naquelas normas foi afastada, conforme texto retirado do Parecer nº15.047/2010:

*No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados. Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.*

*No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.*

*Explica:*

*Destarte, a análise dos institutos da decadência e da prescrição em tema de multa ambiental, empreendida pela Consultoria Jurídica, que ora se reafirma, não encontra compatibilidade com a previsão contida em lei e decreto federais, que cuidam apenas da prescrição, sem estabelecer uma clara distinção entre prazo decadencial e prazo prescricional, conforme bem tratado no Parecer AGE 14.556/05.*

*E ainda:*

*Conforme está esclarecido no ponto anterior, o Parecer AGE n. 14.897/09 não reconhece, em momento algum, prescrição intercorrente, mas afasta esta possibilidade por ausência de previsão legal e porque, em conformidade com o Parecer AGE 14.556/05, prescrição e decadência são institutos que não se confundem. Especificamente em se tratando de multa ambiental, repise-se que há o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do poder de polícia e, após a constituição definitiva do crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança.*

Acerca da prescrição e decadência, importante a menção à trecho do parecer nº 14.897/2009:



Os artigos 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514, de julho de 2008 praticamente reproduzem os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99. Assim, em rigor, o advento do Decreto 6.514/2008 não interfere nas conclusões do Parecer 14.556/05, porque editado quando em vigor a mencionada lei federal, tanto que afastou sua aplicabilidade e concluiu pela incidência da regra geral do art. 205 do Código Civil Brasileiro.

Embora o Decreto Federal fixe prazo prescricional de cinco anos para a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, cuida-se, na ótica do Parecer AGE 14.556/2008, de prazo decadencial, por se referir ao exercício do poder de polícia ambiental.

As conclusões de mencionado parecer, quanto aos prazos decadencial (exercício do poder de polícia ambiental) e prescricional (cobrança forçada dos valores devidos após fixação da penalidade cabível) encontra eco na doutrina e na orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Retorna-se ao Parecer nº 15.047/2010, o qual esclarece e ratifica o Parecer nº 14.897/22009, para que não haja dúvidas quanto ao momento da decadência da prescrição:

*Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.*

*Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.*

Sendo assim, é pacífico o entendimento no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando os Pareceres da AGE com seus embasamentos jurídicos, sobre a inaplicabilidade da prescrição prevista na Lei Federal nº 9.873/1999 e no Decreto Federal nº 6.514/2008.





Vale destacar que em análise ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) e ao CAP (Controle de Autos de Infração), vislumbrou-se que a autuada não é reincidente, genérica ou específica, em relação ao auto de infração em comento, lavrado em 17/02/2009, em consonância com o parágrafo único do artigo 65 do Decreto 44.844/2008.

Por fim, ressalta-se que o valor da multa foi adequado conforme atualização da UFEMG referente ao ano da infração, ou seja, 2009, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2223/2014. Assim, o valor do auto de infração adequado é de R\$22.458,91 (vinte e dois mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), sendo aplicada a atenuante solicitada e comprovada na defesa, conforme artigo 68, alínea “d” do Decreto 44.844/2008, reduzindo em 30% no total da multa, perfazendo um total de **R\$15.721,24 (quinze mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), devendo ser devidamente corrigido.**

É o Parecer, S.M.J.

### 3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, OPINAMOS pelo desprovimento do recurso com o fim de manter a decisão prolatada em primeira análise, com manutenção da penalidade de multa simples, com readequação do valor original para R\$15.721,24 (quinze mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) a ser devidamente corrigido.